

Visão do Direito



Rita Machado

Advogada criminalista, mestrande em processo penal na USP e sócia do escritório Corsetti Diniz Machado



Cleber Lopes

Advogado criminalista, sócio-fundador da Lopes de Oliveira Advogados professor de direito e processo penal

Tema 1.392: os limites do testemunho de “ouvir dizer”

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em maio de 2025, a repercussão geral do Tema 1.392 (RE 1.501.524, relatoria do ministro Flávio Dino), para decidir se a pronúncia — e a consequente submissão do acusado ao Tribunal do Júri — pode apoiar-se em testemunhos de “ouvir dizer” e se essa prova é lícita e valorável pelos juízes. O tema carrega uma armadilha conceitual que contém desarmar antes que ela se cristalice em tese vinculante.

A armadilha não está na resposta: está na premissa. Ao reconhecer a repercussão geral, o relator consignou que, “na prática, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem transformando a prova do testemunho de “ouvir dizer” em prova ilícita e vedada, razão pela qual deve o STF como guardião da Constituição, enfrentar o tema do hearsay”. Com o devido respeito, o diagnóstico atribui à jurisprudência do STJ um alcance que ela não tem, e é justamente essa atribuição que pode conduzir o julgamento a um desfecho indesejado.

O que a farta jurisprudência do STJ efetivamente afirma é mais modesto e mais preciso: a pronúncia não pode fundamentar-se exclusivamente em depoimento de “ouvir dizer”. Isso não é o mesmo que declarar ilícita tal prova. É dizer que ela, sozinha, não preenche o padrão do art. 413 do Código de Processo Penal, que exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O STJ não determinou o

desentranhamento de depoimentos indiretos, não lhes negou ingresso nos autos, não anulou processos pela sua simples presença. Limitou-se a dizer quanto eles pesam. E peso é matéria de valoração, não de admissibilidade.

A distinção não é preciosismo. Prova ilícita é a obtida em violação a normas constitucionais ou legais: a escuta clandestina, a confissão sob coação, a busca sem mandado ou situação de flagrante. A consequência de rotular algo como ilícito é drástica: o art. 157 do CPP manda desentranhá-la dos autos, contaminando o que dela derivar. Ora, o depoimento de quem “ouviu dizer” foi colhido em juízo, sob o crivo do contraditório, por testemunha regularmente arrolada. Nada nele é ilícito, e ninguém, a rigor, sustenta seriamente o contrário. Sobre a licitude não há controvérsia real. A controvérsia, essa sim autêntica, é sobre o peso que o depoimento comporta.

Parte da imprecisão vem do vocabulário importado. Foi essa confusão que Antonio Suxberger apelidou de “lost in translation”: ao tomar de empréstimo o rótulo do hearsay norte-americano, a prática forense lhe atribuiu um sentido que a categoria não comporta entre nós. No direito dos Estados Unidos, o hearsay é regra de exclusão, de inadmissibilidade: a prova sequer entra no processo, salvo pelas mais de vinte exceções das Federal Rules of Evidence. Esse desenho faz sentido lá, onde o júri leigo julga o fato sem fundamentar o veredito, onde

a admissibilidade é filtrada previamente pelo juiz e onde a Sexta Emenda assegura ao réu confrontar quem o acusa.

O sistema brasileiro é outro. Aqui não vigora a proibição de valoração da prova regularmente produzida, mas a persuasão racional, o livre convencimento motivado (arts. 155 do CPP e 93, IX, da Constituição): o juiz pondera todo o material lícito e fundamenta o peso que atribui a cada peça. O testemunho indireto não é expelido do processo; é sopesado, e normalmente com parcimônia. Note-se, porém, que o rótulo equivocado é do vocabulário, não da ratio das decisões. Os acórdãos do STJ, quando lidos, resolvem casos de insuficiência probatória. Se o Supremo partir da premissa de que existe, na jurisprudência do STJ, uma regra de exclusão a ser desmontada, responderá a uma pergunta que ninguém fez, e, ao respondê-la, corre o risco de desfazer aquilo que efetivamente existe.

O risco, portanto, não é o STF declarar ilícito o testemunho de ouvir dizer. É o inverso. É que o Tribunal, para afastar uma vedação que nunca foi instituída, proclame que a prova é lícita e, por isso, plenamente valorável e suficiente para a pronúncia. Entre “é lícita” e “basta, por si só, para pronunciar” há um salto que nenhuma premissa autoriza. Licitude é condição de ingresso; valoração é o que se passa depois do ingresso. Do fato de que uma prova pode ser considerada não decorre que

ela seja suficiente. Uma tese que embaralhe os dois planos revogaria, de um só golpe e sem que o tema tenha sido efetivamente debatido, o padrão de suficiência construído pelo STJ, re-legitimando pronúncias erguidas sobre boatos.

E a consequência não é acadêmica. A pronúncia é o último filtro de racionalidade probatória antes do plenário: depois dela, os jurados decidem por íntima convicção, sem motivar o voto, e a soberania dos veredictos torna a revisão do mérito estreitíssima. Enfraquecer esse filtro em nome de uma licitude que nunca esteve em xeque é caro — e caro na moeda errada.

O núcleo legítimo da jurisprudência do STJ permanece de pé: uma pronúncia erguida somente sobre rumores viola o art. 413 do CPP, porque rumor não é indício suficiente, e viola o art. 93, IX, da CF, porque decisão que se contenta com o “diz que disseram” não está verdadeiramente fundamentada. Esse ponto se resolve no plano da valoração, suficiência e da motivação, sem que seja preciso invocar a artilharia da prova ilícita.

Ao Supremo cabe, por isso, uma tese de dois tempos, e não de um só: o testemunho de “ouvir dizer” é prova lícita e admissível, não sujeita a desentranhamento; e é prova de baixo peso, insuficiente, isoladamente, para fundamentar a pronúncia. Afirmar apenas a primeira metade, a pretexto de corrigir uma ilicitude que ninguém decretou, seria responder a uma questão de valoração com a gramática da admissibilidade, duas coisas que não se confundem.

Visão do Direito



Marcelo Sarmento

Advogado especialista em direito imobiliário e condominial

Regularização de imóveis em Vicente Pires: necessário, mas exige atenção

A aprovação da Lei nº 7.899/2026 representa um passo importante para milhares de proprietários de imóveis em Vicente Pires e em outras regiões do Distrito Federal que convivem há anos com o desafio da regularização de suas construções. A principal mudança trazida pela nova legislação está na retirada da exigência do marco temporal que limitava a regularização de determinados imóveis. Na prática, a alteração amplia a possibilidade de obtenção da Carta de Habite-se de Regularização para edificações que atendam aos demais critérios previstos na legislação urbanística.

Esse avanço corrige uma dificuldade histórica enfrentada por muitos moradores que, embora tenham imóveis consolidados e inseridos

na dinâmica urbana da região, encontravam barreiras legais para formalizar sua situação.

Entretanto, é importante esclarecer que a nova lei não significa uma regularização automática. O proprietário ainda precisa verificar se o imóvel atende aos requisitos técnicos e documentais exigidos pelos órgãos competentes. A ausência do marco temporal elimina uma restrição, mas não dispensa a análise da conformidade da construção.

Nesse processo, a documentação continua sendo um ponto fundamental. Plantas, registros, documentos do imóvel e comprovações necessárias para demonstrar a adequação da edificação fazem parte de uma etapa que exige atenção. Muitos proprietários podem perder

tempo ou enfrentar novos obstáculos por iniciarem o procedimento sem compreender corretamente todas as exigências.

Outro aspecto relevante é o impacto econômico dessa regularização. Um imóvel regularizado possui maior segurança jurídica, facilita negociações de compra e venda, amplia as possibilidades de financiamento imobiliário e contribui para sua valorização no mercado. A formalização da propriedade não representa apenas uma questão burocrática, mas um elemento essencial para garantir segurança patrimonial ao proprietário. Vicente Pires é uma região que passou por um intenso processo de crescimento urbano, com milhares de famílias construindo suas histórias no local.

A regularização desses imóveis representa também o reconhecimento de uma realidade consolidada e a busca por uma relação mais equilibrada entre desenvolvimento urbano e cumprimento das normas legais.

O momento exige informação e planejamento. Proprietários interessados na regularização devem buscar orientação especializada para compreender cada etapa do processo, evitando decisões precipitadas e garantindo que o procedimento seja conduzido de forma segura.

A nova legislação abre uma oportunidade para aqueles que compreenderem seus direitos e, também, suas responsabilidades. Regularizar um imóvel é transformar uma construção em um patrimônio